

# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**CLAUDIA STORINI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D618

Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Claudia Storini; Janaína Rigo Santin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-676-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



# IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

## DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

---

### **Apresentação**

#### Diversidades étnicas e culturais e gênero I

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, procura-se fornecer um embasamento teórico e crítico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, o qual passa a dialogar com outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a criminologia, a bioética, a história, a sociologia, os estudos de gênero, cultura, etnia e envelhecimento humano, bem como as ciências ambientais e de saúde coletiva.

Dessa forma, entende-se que a complexidade das relações sociais, familiares, culturais e jurídicas neste limiar do século XXI exige um novo olhar do fenômeno jurídico, interdisciplinar, que deve ser capaz de conviver com as diversidades sem jamais olvidar que o ser humano é o valor-fonte maior do Direito. Dele surge e para ele é destinado, como instrumento de pacificação social imprescindível para o reconhecimento da dignidade humana em toda a sua plenitude.

É justamente nesse contexto que se pôde visualizar a complexidade das relações humanas, as quais foram magistralmente defendidas e debatidas no Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, no IX Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e Pontificia Universidad Católica do Equador (PUC-Ecuador). Nesta edição, tratou-se de Pesquisa empírica em Direito, com a temática: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito.

O Equador situa-se na linha geográfica que une dois hemisférios, por isso é referência mundial. Simbolicamente, no GT sobre “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, buscou-se também fazer a união na diferença. Aproximar tudo o que nos diferencia, bem

como valorizar nossas diferenças e singularidades, as quais nos fazem reconhecer enquanto seres humanos, detentores de uma vida digna, independente de etnia, gênero, idade, classe social, credo, estado civil ou cultura.

As organizadoras e coordenadoras do Grupo de Trabalho “Diversidades étnicas e culturais e gênero I” parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica latino-americana. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI internacional, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior.

Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo

e-mail: janainars@upf.br

Claudia Storini - Universidad Andina Simón Bolívar

e-mail: claudia.storini@uasb.edu.ec

**REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO AFETO E A ADOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ASPECTOS DA REALIDADE BRASILEIRA**

**REFLECTIONS ON THE RIGHT TO AFFECT AND THE ADOPTION OF PERSONS WITH DISABILITIES: ASPECTS OF BRAZILIAN REALITY**

**Carla Bertoncini  
Fabiani Daniel Bertin**

**Resumo**

Possui o presente trabalho a intenção de refletir quanto ao instituto familiar, especificamente quanto ao direito ao afeto, relacionado às novas formas de família constituídas através da adoção de pessoas com deficiência. Posteriormente, passa-se a relacionar as implicações do abandono familiar com o poder aos pais atribuídos. Tudo para atingir o ponto culminante da proposta: pensar sobre a realidade brasileira, no que tange às adoções de pessoas com deficiência, a fim de que o instituto não seja fonte de maiores discriminações, contrariando o ideal de um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, violando a Dignidade Humana.

**Palavras-chave:** Família, Direito ao afeto, Solidariedade, Adoção, Adoção de pessoas com deficiência

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work intends to reflect on the family institute, specifically regarding the right to affection, related to the new forms of family constituted through the adoption of people with disabilities. Subsequently, the implications of family abandonment with power are assigned to the parents assigned. Everything to reach the culmination of the proposal: to think about the Brazilian reality, regarding the adoption of people with disabilities, in order that the institute is not a source of greater discrimination, contrary to the ideal of a Democratic State of Law, as it is the case of Brazil, violating Human Dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Family, Right to affection, Solidarity, Adoption, Adoption of persons with disabilities

## **1. INTRODUÇÃO**

Instituto assegurado por lei, a fim de dar efetividade ao Direito de se pertencer a uma unidade familiar, a adoção tem ganho destaque e força ao longo dos tempos em solo brasileiro. Porém, trata-se de um caminho ainda obscuro e repleto de anseios e inseguranças – especialmente aos que se propõem a assumir a paternidade em condições em que o afeto será sua mola propulsora.

Valendo-se do método dedutivo, debruça-se a pesquisa a investigar e refletir sobre conceitos intrínsecos à temática, através de fontes e dados encontrados em artigos *on-line* e sites governamentais, bem como pautando-se pela análise e investigação da letra da lei brasileira, a fim de relacionar os aspectos pertinentes ao tema.

Isso porque ao refletir sobre a adoção é essencial que seja, antes de tudo, pensado e analisado aspectos indissociáveis à família, tais como a questão da solidariedade e do afeto, marco da razão de existir de um grupo familiar.

Com tal instituto, também, é crucial mapear uma de suas principais causas: o abandono, o que gera uma ruptura abrupta com o próprio conceito e dever de solidariedade, inseparável das obrigações atribuídas aos pais, bem como aos filhos diante da velhice e desamparo de seus ascendentes, tratando-se, pois, de uma via de mão dupla.

Caminhando por tal percurso, chega-se à adoção – em sua estrutura jurídica, como em seus dados captados por meio do Cadastro Nacional de Adoção, encontrado junto ao *site* do Conselho Nacional de Justiça.

Por meio de tais informações – constituídas por dados atualizados sob o contexto nacional- verifica-se a realidade brasileira quanto à disparidade entre números de adotantes e de indivíduos que esperam ganhar uma família através da adoção, chegando a um questionamento: por que essa conta não fecha? E através das análises trazidas, repletas de números e interpretações, chega-se à questão, específica, dos adotandos com deficiência, refletindo sobre tal situação no pós Lei 12. 955/ 2014.

## **2. A FAMÍLIA COMO BASE SOCIAL: O DEVER DA PROTEÇÃO E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

O romantizar do amor, do afeto, tem se revelado ao longos dos tempos. E não distancia disso a instituição familiar, lamentavelmente. Como regra, ainda hoje – apesar de todas as

transformações históricas, sociológicas, culturais e jurídicas – a família transita pelos empasses de um ideal romantizado, sob forte herança de um patriarcalismo exagerado e retrógrado.

Como regra, pois. Ainda bem que as exceções estão aí, batendo à porta, revestindo a unidade familiar de uma característica indissociável à sua razão de ser: uma instituição construída pelas mãos humanas no decorrer da história, passível de mudanças advindas do contexto social no qual se insere.

Quanto à modificação em sua estrutura e a influência externa nela exercida, ressalta Mariano (online, p. 15): “A família é um fenômeno social que produz inúmeros efeitos jurídicos, cria divergências sociais que impelem tanto o mundo jurídico, quanto o sociológico, caminhando sempre à frente das normas e convenções, e buscando seu próprio espaço, criando soluções para sua evolução.”

E prova irrefutável disso são os novos arranjos constituídos através das novas modalidades de família, o que é bem ressaltado por Padilha (2015, p. 177):

Sendo assim, quando se fala em novos arranjos familiares, refere-se às diferentes modalidades de convivência familiar e que têm o vínculo afetivo como sua principal característica. Passou-se a falar em entidade familiar, atentando-se muito mais ao afeto que une seus integrantes do que à sua forma.

Outrora, era mais valorizado o vínculo genético do que o afetivo, o que, hoje, tem sido objeto de novas interpretações – inclusive pelo judiciário – ao possibilitar que, por exemplo, conste do Registro de Nascimento o nome de um pai ou de uma mãe afetiva, juntamente com o dos biológicos. O que demonstra progresso no trato com as diferenças.

Tanto que no próprio texto Constitucional, o constituinte originário optou por conceber o núcleo familiar como base da sociedade, incluindo sua defesa e proteção como princípio consagrado ao *locus de cláusula pétrea*. E não sem motivos. Quanto a isso, ressalta Mariano (online, p. 2):

A evolução constitucional também alcançou a sociedade e a família. A constitucionalidade conduziu o país do Estado Liberal para o Social e esta realidade surgiu com a Constituição Federal de 1988. O sistema jurídico estabeleceu regramentos segundo a realidade social e esta alcançou diretamente o núcleo familiar, regulamentando a possibilidade de novas concepções de família, instaurando a igualdade entre homem e mulher, ampliando o conceito de família e protegendo todos os seus integrantes.

O que pode ser plenamente visualizado na própria escrita da Lei Maior, em seu artigo 226, no qual expressa que a família é a base do Estado, opção declinada pelo próprio constituinte originário. E ao fazer tal determinação, busca o Estado estabelecer um rol – não

taxativo – de direitos sem os quais tal instituição teria sua sobrevivência comprometida, ameaçada.

E dentre tais direitos consagrados à família, eis que não podem passar despercebidos os que asseguram, bem como possibilitam a existência de novos arranjos. Isso tudo porque, conforme já mencionado, a família, hoje, apresenta-se como instituição plural, heterogênea, recheada de diferenças, e não por isso menos importante do que as que aderem ao modo tradicional de ser.

Devendo aqui ficar claro e bem ressaltado que nada há de errado em conceber tal instituição aos moldes tradicionais – pai, mãe, filhos - em razão do respeito destinado aos adeptos dessa concepção na qual o patriarcalismo permanece latente. Contudo classificar a entidade familiar como somente possível nesses moldes é um tanto quanto perigoso, além de retrógrado. Quanto a esse modelo, ressalta Pizzi (2012, p. 3-4)

Na família nuclear tradicional, o chefe da família é quem concentra o poder, e os outros membros da família são subordinados a ele. Esse tipo de família provém do modelo patriarcal. O modelo de família patriarcal é baseado na hierarquia. A figura principal é a do “pater famílias”, ao qual todos devem respeito e obediência. Assim, a mulher é subordinada ao poder do seu marido e os filhos subordinados ao poder do pai. Neste ponto, as principais obrigações da mulher é atender as necessidades do marido e dos filhos, ou seja, necessidades domésticas, sexuais e afetivas.

Portanto, que esse é um modelo consagrado à visão tradicionalista, infelizmente, é fato. Contudo, dizer que apenas essa versão é a correta seria o mesmo em que cercear direitos daqueles que entendem diferentemente, mas que, nem por isso, deixam de possuir as finalidades destinadas à família, tais como a solidariedade, o amor, o afeto, o auxílio recíproco - características elementares e indissociáveis à família, como a qualquer tipo de convivência social.

E nesse panorama de possibilidades, ao Estado cabe, pois, a proteção destinada à família, independentemente da forma como venha a se constituir, devendo pautar-se pelos princípios norteadores do ordenamento jurídico, prezando-se pela manutenção da dignidade humana e pelas relações de solidariedade entre seus membros. Sobre isso ressalta Padilha (2015, p. 180):

Evidente que o Estado deve respeitar, proteger e promover ativamente os direitos fundamentais no que tange aos novos arranjos familiares. Todavia, não se deseja um Estado paternalista que atue invadindo e limitando, demasiadamente, a esfera da autonomia pessoal.

Há, portanto, uma preocupação estatal concomitantemente à necessidade de manter-se limitado a uma certa distância, sem que, contudo, deixe de ofertar tal proteção caso seja

necessária. Quanto a isso, explica Maluf (2010, p. 53): “Protege o Estado a família, independentemente da sua espécie, visto que várias são as modalidades da família presentes na Constituição Federal, apresentando esta uma norma de inclusão para outras modalidades ainda não previstas expressamente.”

E por essas tantas modalidades, arranjos, familiares – que por certo não devem possuir um encerramento em sua definição, mas manter-se sempre aberta – que deve pairar o conceito da unidade familiar: algo heterogêneo, propício às mudanças advindas com o tempo ou com a própria mudança da sociedade, como bem pontua Boarini (2003, p. 1): “É um conceito permanentemente novo, à medida que a família vai se transformando e remodelando-se de acordo com os contornos da sociedade na qual está inserida.” E quanto às mudanças trazidas em sua interpretação, oriundas da Constituição de 1988, eis o que explica Mariano (online, p. 15):

Assim, têm-se famílias estruturadas sob as mais diversas organizações, desde o patriarcalismo, o matrimonialismo, a monoparentalidade, a união estável e também a união homoafetiva. A Constituição Federal de 1988, trouxe grandes transformações na regulamentação da entidade familiar, legitimando a união estável, oferecendo maior consolidação da família, sob suas variadas modalidades e principalmente ampliando o conceito de entidade familiar.

E não por menos, um dos princípios regentes da família é o da solidariedade. Ser solidário é compadecer-se pelo outro, definição intrínseca ao conceito de altruísmo, à noção de compaixão, inseparável ao que se espera de um núcleo familiar. Conforme o dicionário da Língua Portuguesa (online) tal sentimento é descrito como:

Um ato de bondade para com o próximo ou um sentimento, uma união de simpatias, interesses ou propósitos entre os membros de um grupo. Na Sociologia, existe o conceito de solidariedade social, que subentende a ideia de que os seus praticantes se sintam integrantes de uma mesma comunidade, portanto, sintam-se independentes.

Portanto, tem a ver também com empatia, com cuidado, com integração – a exemplo do que é proposto pela Sociologia – com responsabilidade, o que não destoa do sentido dado como princípio. Em relação à solidariedade, bem prepondera Maluf (2010, p. 53):

O princípio da solidariedade familiar, expresso no art. 3, I e 229 da Constituição Federal, resulta da superação do individualismo jurídico e busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, origina-se nos vínculos de afetividade que marcam as relações familiares, abrangendo os conceitos de fraternidade e reciprocidade.

Isso porque à família é atribuída a tarefa e o dever de zelo, de reciprocidade, entre seus membros, a exemplo do que se impõe aos pais em relação aos filhos, bem como a estes em relação àqueles. Via de mão dupla pela qual transitam personagens em momentos distintos, mas que, em razão do vínculo

que os unem, permanecem interligados, como ressaltado por Gagliano (2015, p. 95): “Esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.”

Portanto, diante disso, à família – por meio do princípio da solidariedade – é possibilitado o exercício da proteção de seus membros - especialmente daqueles que se encontram em condições de vulnerabilidade – como por exemplo a criança, o adolescente, o idoso – de modo que um zele pelo outro, favoreça o exercício dos direitos do outro, cumprindo, assim, sua função social, em como propiciando condições favoráveis ao desenvolvimento plural da instituição que tende a se metamorfosear pela posteridade.

### **3. O ABANDONO DOS FILHOS SOB A ÓTICA DO PODER FAMILIAR**

Que a família apresenta-se como a base do Estado, restou claro. Inclusive pelos mecanismos jurídicos que a protegem, contando, entretanto com uma intervenção mínima por parte dele. Mas agora, resta refletir um tanto quanto ao funcionamento prático dela em relação aos seus descendentes, especificamente seus filhos, já que o Código Civil estabelece em seu art. 1.634 que a competência do poder familiar quanto aos filhos, independentemente da situação conjugal, é de ambos; o que já enfatiza a responsabilidade advinda da filiação.

Isso porque a decisão de construir uma família não traz consigo a obrigação de exercer uma paternidade. Pode haver uma unidade familiar sem que haja filhos. Tal escolha é destinada somente aos componentes dessa unidade, sendo aqui um exemplo do distanciamento por parte do Estado, reservado ao planejamento familiar, direito assegurado pela própria Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como visto a liberdade de escolha quanto aos moldes familiares que se pretende formar é assegurada. Porém, caso optem pela paternidade, arcarão com as responsabilidades delas advindas e, sempre que seja necessário, esse distanciamento limítrofe por parte do Estado pode abster-se de existir, assegurando a proteção aos que se encontrem sujeitos à vulnerabilidades.

E isso é muito visível quando o enfoque é destinado aos filhos, em especial aos menores, os quais carecem de todo cuidado e proteção oriundos de seus pais, independentemente do vínculo que os tornem pais e filhos, seja esse biológico ou afetivo.

Portanto, a paternidade – aqui estendida às relações sejam de pais ou de mães – responsável não é mera faculdade, mas dever obrigacional incumbido aos pais quanto aos liames jurídicos que os circundam. O que é bem tratado por Venosa (2015, p. 245) quanto à filiação e seus ônus:

Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

E não poderia ser diferente, ao passo em que a paternidade responsável envolve aspectos que vão muito além do conteúdo material; abrange afeto, respeito, proteção, presença - o que é destinado de modo igual aos filhos, conforme tratado pelo artigo 227, §6º da Constituição Federal, no qual estende os mesmos direitos a todos os filhos, sem que haja distinção entre os havidos dentro ou fora do casamento, biológicos ou provenientes de vínculos jurídicos.

Implicando, inclusive, no exercício da própria dignidade humana, tão bem esplanada por Ingo Sarlet ao longo de sua obra sobre o tema, e definida por Barroso (2015, p.285) como um “valor fundamental, seja político ou moral.”

Tanto que após serem deixados na Lei Maior, tais direitos foram esmiuçados na legislação civil – o que já existia no Código Civil de 1916 – em vigor a partir de 2002, inclusive com livro próprio para regular as situações familiares.

O que também é visualizado na interpretação legal de vários mecanismos, especialmente nas releituras elaboradas na própria Constituição Federal, a fim de maximizar a proteção e defesa da família. Dessa feita, quanto à filiação, a lei civil é expressa: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Não há margens para acepções, pois. Sendo que sobre isso também dispõe o ECA:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

E vai mais longe. Além de determinar o tratamento isonômico entre os filhos, esclarece, ao longo do Livro de Direito de Família, que as responsabilidades pelo cuidado e proteção a eles destinadas envolvem ambos os pais, estando juntos ou não.

Isso tendo em vista que ao se separarem, os indivíduos rompem um vínculo entre si, jamais entre seus filhos. Tanto que o próprio Código Civil, pensando nas possíveis separações, elenca como regra a guarda compartilhada (art. 1583) a ser mantida entre os pais, a fim de que os filhos não rompam o convívio com eles.

Isso tudo prezando-se pelo bem estar dos filhos e, especialmente, dialogando com um dos artigos norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual ao menor é destinada a proteção integral, aqui compreendida em termos latos, assim como o dever do cuidado atribuído aos pais:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Porém, mesmo existindo toda essa determinação legal, não raras são as situações que os pais acabam por expor seus filhos ao abandono, seja ele patrimonial ou afetivo. O que pode ser muito bem vislumbrado, por exemplo, quando um dos genitores deixa de arcar com a pensão alimentícia, ou ainda se ausenta da vida dos filhos, como se esses já não existissem.

Tratam-se, pois, de formas de abandono, e, conseqüentemente, de omissões tão combatidas pelo ordenamento jurídico, mas ainda presentes na realidade da criança e do adolescente. E mesmo com mecanismos desestimulares de tais condutas, muitos pais ainda optam por tal prática. E daí a questão de se refletir sobre a paternidade responsável.

Portanto, são situações que, quando ocorridas, vão de encontro ao proposto pelo ECA, em relação aos direitos do menor, no qual é assegurado ao indivíduo a oportunidade de crescer em um seio familiar, seja ela biológica ou em uma substituta, conforme a realidade de cada caso.

Quanto a isso traz o art. 19 do referido Estatuto: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Diante disso, atribui a todos – sociedade, Estado e família – a prevenção quanto a possíveis violações dos direitos da criança e do adolescente, conforme estipulado pelo art. 70 do referido Estatuto.

Como visto, o legislador procurou cercar de todo um aparato jurídico a fim de que o exercício da filiação não fique à mercê da liberalidade paterna, pois quando o exercício do poder familiar sai dos trilhos, surgem lacunas capazes de atingir a integridade do menor, excluindo-o dos direitos a eles reservados, dando causa a um círculo vicioso de exclusão social; o que é combatido através de meios jurídicos tipificados, tais como o ECA - instituindo medidas de proteção elencadas a partir de seu art. 98 - e a Legislação Penal pertinente.

Dessa forma, independentemente do modo como se der o abandono, devem os pais e/ou responsáveis estar cientes de que arcarão com a responsabilidade descumprida, o que inclusive vem disposto no Estatuto do Menor, indo desde participação em serviços de orientação à destituição do poder familiar, com colocação do menor em famílias substitutas, conforme expresso no art. 129 e 130 do ECA, conjuntamente com art. 1637 e 1638 do Código Civil, em que reserva a pena de perda do poder familiar nos casos de abandono, dentre outros.

#### **4. FAMÍLIA E AFETO: A ADOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS DILEMAS DA REALIDADE BRASILEIRA**

Conforme exposto, sabe-se da relevância de se pertencer a uma família. Sabe-se, ainda, da implicação que a ausência dela pode ocasionar no indivíduo, ao passo em que nela são firmados os primeiros contatos com os grupos sociais.

Importante refletir que tal função não se restringe, exclusivamente, às unidades constituídas por meio do vínculo genético, ao passo em que o afeto nela imbricado atinge um significado mais amplo do que o puramente biológico. Isso porque, a família adotiva representa, majestosamente, bem o sentido de afeto aqui explanado, o qual vai além do sentido de amar, como ressaltado por Tartuce (2012, online):

De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que *o afeto não se confunde necessariamente com o amor*. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa.

O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as *cargas* estão presentes nas relações familiares.

Afeto, também, explicado por Pessanha (2011, p. 2), como essencial à estabilidade familiar:

Afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa.

E dessa relação afetiva têm advindos frutos; sendo um deles a adoção, a qual tem ganho força e incentivo no ordenamento jurídico pátrio, principalmente ao elencar a isonomia entre os filhos – sejam eles advindos de qualquer forma de vínculo ou situação – e estar prevista, expressamente, na Constituição Federal, art. 227, VII, § 5º, no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 39 a 52D, Código Civil, art. 1618 e 1619, entre outros regulamentos.

Sabe-se que, muitas vezes, uma gravidez pode não ter sido planejada, disso podendo resultar em fatídicas circunstâncias, tais como o aborto clandestino – que expõe a mulher ao risco de morte – ou o abandono do menor, o que também o expõe a inúmeros infortúnios.

Já a adoção é desejada, é esperada – por sinal por um longo período, como regra, em razão da burocracia que a cerca – por aqueles que se dispõem a receber um indivíduo como seu filho. Isso porque há um grande percurso e de preparo para os que desejam adentrar nesse caminho, como ressalta Gonçalves (2009, p.9): “Sabe-se que o processo de adoção é muito lento e burocrático, fazendo com que os menores passem anos nos abrigos à espera de uma família”.

Assunto que tem sido alvo de regulamentação, inclusive, tramitando uma proposta de Projeto de Lei nº 5850/16, de iniciativa do Deputado Augusto Coutinho (SD/PE), a fim de reduzir o tempo de espera. Conforme Agência Câmara de Notícias (10/02/2017, online), o procedimento alteraria o ECA e daria mais celeridade ao procedimento, “reforçando a supremacia dos interesses da criança e do adolescente.”

Determina o ECA a possibilidade da colocação da criança e do adolescente em famílias substitutas. Mas isso quando for impossível a convivência com sua família natural, ao passo que desse afastamento ocorre a extinção do poder familiar, sendo a adoção uma dessas possibilidades, como trazido pelo Código Civil.

Hodiernamente, o Estado brasileiro, a fim de suprir a realidade do viés da adoção, dispõe de um aparato jurídico específico para tratar do tema. Desde previsões primárias extraídas do

Texto Constitucional, bem como da legislação civil, ECA e algumas leis esparsas regulamentadoras desse Estatuto. Mas não para por aí. Projetos recentes têm sido alvo de reflexões com o fim de celebrar o procedimento sem, contudo, por em risco a integridade do adotado.

Entretanto, apesar de todo esse cuidado legal, há muitas mazelas no procedimento da adoção – o que, por vezes, incompreensíveis ao olhar humano – fazendo com que a conta não feche. E dentre esses entraves, está a possibilidade de escolha quanto às características do adotado, ocasionando margens para discriminações.

Quanto ao perfil dos filhos pretendidos, esclarecem Pratella e Welter (2016, p. 8): “A maior parte dos candidatos à adoção, procuram um filho “perfeito”, escolhendo suas características ao preencherem o cadastro, contudo, o filho consanguíneo não é escolhido, podendo este ser menino ou menina, bonito, sadio, perfeito, ou, não.”

Atitude complexa e incompreensível se pensar que, com a adoção, um filho é ganho. Isso porque, quando uma mulher engravida, não tem ela o controle quanto ao sexo do bebê, quanto à forma física que ele terá, tampouco se será saudável ou não. Apenas há a expectativa de que, em nove meses, o terá nos braços, sem saber ao certo quem está por vir.

Infelizmente, quanto à adoção tal possibilidade existe – o adotante pode optar por algumas características do futuro filho - colocando o adotando em situações de filas intermináveis de espera; contato com possíveis adotantes – o que nem sempre gera frutíferos resultados – tempo demasiadamente expostos em busca de uma família que pode não chegar. Tal explanação é confirmada pelo discorrido por Gonçalves (2009, p. 20):

Quando se fala em adoção nos vêm à mente, a imagem de um casal ávido para dar amor, dar um lar para uma criança, para exercer a maternidade/paternidade. Porém, a realidade demonstra que esse casal já tem em mente a figura idealizada de uma linda criança, gordinha, saudável, de preferência recém nascida, ou com poucos meses de vida, do sexo feminino e que tenha alguma característica física parecida com a sua: a cor da pele, dos cabelos, dos olhos.

E essa crítica é necessária e pertinente tendo em vista que, quando se opta pela paternidade – essa é uma das funções do instituto da adoção – preza-se mais pelo afeto que a envolve, do que pela característica que tal filho terá. Tendo em vista que, por meio da adoção, contrai-se uma nova família, não pode aquela ser utilizada como instrumento de segregação/discriminação, ao passo em que sua intencionalidade é justamente a de incluir e receber um membro e não de separá-lo.

Há no Brasil, hoje, conforme dados atuais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – em conformidade com o Cadastro Nacional de Adoção, 39.718 pessoas inscritas como adotantes, e 7.643 crianças e adolescentes a espera de serem adotados – isso segundo dados do mês de maio do corrente ano.

Incompreensivelmente, o dado estatístico destoa-se das contas matemáticas e resta o questionamento: Por que, se há muito mais pessoas interessadas em adotar do que crianças a serem adotadas, a fila da adoção é ainda interminável no Brasil? E quanto a essa variante, não há outro caminho além de constituir uma análise em relação aos dados fornecidos pelo CNJ, bem como refletir acerca dos motivos que contribuem para que tais dados permaneçam conflitantes.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 42, que tendo completado os dezoito anos, em tese, pode qualquer indivíduo adotar. A ressalva “em tese” vem a calhar, ainda tempo, visto que não basta a idade completa, mas um rol de requisitos estipulados por regulamentos e legislações específicas a esse trato.

Dentre os quais o acompanhamento multidisciplinar determinado e acompanhado pelo juiz, bem como Ministério Público, dentre os quais a previsão de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, seguindo a legislação vigente. Contudo, ressaltam Pratella e Welter (2016, p. 11): “No entanto, não adiantam leis que não sejam efetivas, isto apenas serve para burocratizar e emperrar o direito à adoção daqueles que tiveram o infortúnio de não ser acolhido em sua família biológica”

E, hodiernamente, conforme os dados do Cadastro Nacional de Adoção, a procura pelos adotantes é, em regra, muito detalhada e repleta de exclusões: apenas 50,2% declaram aceitar um adotando negro. Preocupante ao passo em que somente 33,90% dos adotandos são brancos, sendo que em relação a eles, o aceite é de 92,33%. Quanto à idade, a maior procura se dá por crianças de até dois anos, totalizando 32,92% dos cadastrados, contribuindo de modo significativo para que a conta não feche.

Informações que causam certa repulsa se refletida a adoção pelo seu principal vínculo: a afetividade. Tendo em vista a escolha da paternidade, por meio da adoção, imagina-se que à filiação não deva ser priorizado fatores externos, como idade e cor de pele, afinal o vínculo que os unem é o afetivo e não meros traços biológicos ou determinantes temporais. Preza-se, com ela, pela instituição de uma família. Entretanto, há ainda esse preconceito, essa disparidade, fatores a serem estudados e, por meio de conscientização, combatidos do meio no qual a adoção se institui.

Mas há, também, alterações um tanto quanto positivas em relação ao perfil do adotante, embora ainda haja muito a crescer. Quanto à escolha pelo sexo do adotando, deixou de ser algo específico. A maioria dos adotantes afirmam que esse fator é indiferente. O que causa um sentimento de progresso ao menos nesse quesito. Hoje, conforme o CNJ, 63,29% dos inscritos afirmaram não ter preferência no sexo do adotando, e maioria de adotando é do gênero masculino, 55, 58%.

Há ainda a questão dos que possuem irmãos, 60,94%. Um número expressamente alto e significativo. Tanto que com a chegada da Lei 12.010/2009, a qual alterou o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi priorizado o vínculo entre os grupos de irmãos, sendo que somente em casos excepcionais – conforme a concretude da situação – será possível direcionar a situação de modo diverso. Tudo isso para que seja garantido aos adotandos a convivência e a manutenção da afetividade, valor inseparável das relações familiares, o que é ressaltado por Digiácomo (2016, p. 39):

A separação de irmãos, especialmente quando já possuem uma certa idade, deve ser sempre evitada, pois pode trazer sérios traumas emocionais para ambos (especialmente se possuem fortes vínculos fraternais, sendo um, não raro, a única referência familiar do outro), que talvez jamais sejam superados.

Embora seja de crucial relevância essa alteração, há a implicância prática dessa nova determinação. Nem sempre os adotantes anseiam por mais de um filho – tanto que essa recusa se expressa em 66,97% - e nem sempre o grupo de irmão se reduz a dois membros. Mesmo nos casos de irmãos gêmeos, o número de adotantes dispostos a adotarem ambos é demasiadamente pequeno, apenas 31,05%, o que faz repensar se tais alterações são, de fato, melhores para os adotandos ao passo em que a rejeição por terem irmãos acaba sendo maior, infelizmente.

Também há outro ponto a ser aqui firmado, e diga-se ser esse o culminante dessa pequena reflexão, ao passo em que nele circundam os interesses desse trabalho: a situação dos adotandos portadores de necessidades especiais, diretamente atrelado ao problema da demora na fila da adoção, ao passo em que as anomalias do adotando acaba por afastar o interesse dos adotantes que, muitas das vezes, sentem o medo frente à diferença, prolongando a espera dos que anseiam e necessitam de um lar para chamar de seu. É o que Gonçalves (2009, p. 21) explica:

Assim, muito se fala na demora da adoção, nas enormes filas, na imensa quantidade de crianças nos abrigos. O que, no entanto, não se fala, é que muitas pessoas ficam aguardando a criança “perfeita” e acabam desistindo de adotar a criança feia, doente, deficiente que lá está, esperando ansiosamente pela oportunidade de receber amor, carinho, proteção. De ter a chance de ter uma família, de ter uma vida digna, alegre e feliz, conforme garante nossa Constituição.

Os dados quanto a esse tipo de critério é ainda mais alarmante, dando sinais de que até mesmo num processo em que se preza pela inclusão do indivíduo num seio familiar, há espaços para tanto preconceito e discriminação. E pior do que isso, uma rejeição, de certo modo, legitimada ao passo em que é permitida aos adotantes escolherem se seu pretendo filho terá ou não algum tipo de deficiência, ou qualquer forma de doença.

E não há como não pensar, novamente, nos pais biológicos quando tal enfoque é dado. Afinal, qualquer bebê está sujeito à anomalias, ou mesmo doenças – inclusive genéticas – o que por tal motivo não ensejam direito de serem rejeitados. Sabe-se que há casos em que o abandono decorre disso. Não cabendo aqui discutir as razões que levam uma mãe ou um pai a colocar o filho para adoção. Cada caso é refletido isoladamente, mas não há como conceber a ideia – um tanto quanto utópica – de que todos os indivíduos que optarem pela paternidade terão filhos 100% sadios, livres de quaisquer tipo de deficiência. Quanto a isso ressalta Gonçalves (2009, p. 20-21):

Na realidade o casal quando chega ao abrigo acaba se deparando com crianças reais. Ou seja, crianças, feias, malcriadas, crescidas, uma vez que as mais novas vão embora, 21 enquanto as mais velhas acabam ficando. Crianças com problemas de saúde, (desnutridas, com doenças cardio-respiratórias, cegas, surdas, mudas). Crianças com problemas físicos (paraplegia, tetraplegia, falta de alguma parte do corpo, como um braço, por exemplo). Crianças com problemas mentais (síndromes, retardo, paralisia cerebral, neuróticas, psicóticas, deprimidas, esquizofrênicas). Enfim, tais crianças acabam sendo consideradas crianças inadotáveis, pois, apresentam algum tipo de “defeito” que faz com que ninguém as queira, com que sejam duplamente rejeitadas. Primeiro por seus pais biológicos, segundo pelos candidatos a pais adotantes.

Contudo, no meio da adoção, esse fato acaba por segregar indivíduos que já se encontram às margens da sociedade em razão do abandono por sua família natural, e ainda têm que conviver com olhar da indiferença pairando sobre seu futuro, inibindo os do direito de pertencer a um núcleo familiar, em razão da sua condição de pessoa diferente, restando, pois, mais vulnerabilidade do que as que já possuem.

Acabam por esquecer de que, como bem expresso por Fonsêca e Santos, (2009, p. 305), tais adotandos, pela condição em que se encontram, já trazem as marcas da (in) diferença – e aqui sem mencionar quaisquer problemas de saúde – e da falta do afeto:

É importante destacar que, de maneira geral, todas as crianças abandonadas em instituições têm características especiais, que devem ser levadas em consideração: podem ter sofrido maus tratos, abuso sexual, complicações no parto, adquiriram doenças infantis que não foram diagnosticadas a tempo, entre outras. Essas crianças precisam de apoio, de uma segunda chance para reverter esse quadro, e ser adequadamente tratadas para viver com dignidade.

E partindo da concepção de que filhos são filhos, o procedimento da adoção é, nada menos, para que alguém torne-se filho de outrem, não pelo viés biológico, mas pelo jurídico, social, afetivo, oportunizando o convívio familiar, como ressaltam Fonsêca e Santos (2009, p. 304) a partir da perspectiva do adotando:

Enquanto que, para muitos pretendentes, a adoção significa a escolha de uma criança cujo perfil foi traçado quando estes se cadastraram para a adoção, para a criança, por sua vez, essa seria a oportunidade de ter uma família, de superar os traumas do abandono ou, se for o caso, dos anos vividos em uma instituição.

Sem distinções, pois. Tanto que isso é bem definido no Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” Portanto, se o intuito da adoção é atribuir a alguém a condição de filho de outrem, de pertencimento a uma unidade familiar, o que deveria é ser concebida como a chegada de qualquer bebê, esperado independentemente da forma como será, saudável ou não.

Mas nisso, como em tantos outros fatores, a legislação pátria é ainda lacunosa. É permitido aos candidatos a opção de estabelecimento de critérios – considerados um tanto quanto discriminatórios, especialmente se observados sobre o viés da dignidade humana, tão aclamada mundo a fora – quanto aos filhos que desejam ter, como se esses fossem bonecos expostos numa prateleira, não havendo lugar para os considerados imperfeitos ou fora dos padrões, equivocadamente, classificados como “normais”, ensejando ainda exclusão, como pondera Gonçalves (2009, p. 20): “Tal rejeição faz com que elas sejam condenadas a permanecerem nos abrigos, a continuarem excluídas da sociedade e do direito de terem uma família e uma vida digna.”

Como se percebe, a situação quanto a tais adotados é séria e complexa. Conforme os dados concedidos pelo CNJ, somente 5,52% dos adotantes aceitam adotandos com deficiência física, 2,96% se dispuseram a receber adotandos com deficiência mental. Já os números quanto aos adotandos são de 8,58% com deficiência mental e 3,72% com deficiência física. Sendo, portanto, mais adotandos do que adotantes disponíveis.

Isso sem falar nos casos de HIV, outras doenças detectadas e, ainda, os casos em que não foram detectadas doenças no momento do cadastro. Nesse último caso, chegando a 80,39% dos adotandos, sendo que número de pretendentes que aceitariam filhos com outros tipos de doenças detectadas é de apenas 31,96%.

Como o caso dos adotandos com deficiência e com doenças crônicas são considerados em situação de maior vulnerabilidade, em 2014, foi sancionada, pela Presidenta Dilma Rousseff, a Lei 12955, alterando o art. 47, §9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a prioridade para os processos de adoção, quando o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica.

Um mecanismo jurídico projetado a fim de proporcionar maior celeridade e dar mais atenção aos casos em que o titular do direito à família estejam nessa condição, expostos a maiores situações de risco, efetivando o que o ordenamento jurídico enfatiza quanto à igualdade material, inseparável da concepção de dignidade humana. O que é de suma importância, como esclarece Dayan Silva (2014, p.2):

Muitos jovens aguardam durante anos, muitos até a maioridade, sem nunca encontrar uma família que os queira adotar. Essa triste realidade se agrava mais ainda quando tratamos de jovens portadores de deficiências, sejam físicas ou mentais, e/ou portadores de doenças crônicas.

Ainda sobre a Lei 12.955/2014 e seu significado prático, ressaltam Pradella e Welter (2016, p. 2):

Do mesmo modo, em fevereiro de 2014, foi criada a Lei 12.955, mais uma tentativa do legislador de incluir na sociedade pessoas portadoras de necessidades especiais ou doenças crônicas. Seguramente tais medidas são importantes para demonstrar para a sociedade que estas pessoas têm os mesmos direitos que as demais, e tentar, de certa forma, diminuir os preconceitos dando-se perspectivas e oportunidades para todas as pessoas, sem distingui-las umas das outras.

Contudo, ineficaz será um mecanismo jurídico prevendo direitos se a mentalidade social não passar por todo um trabalho de orientação quanto às antigas concepções acerca da pessoa com deficiência, bem como sobre sua real condição de ser dotado de direitos e capacidades.

Além disso, por mais que haja limitações, é o portador de necessidades especiais, assim como o de doenças crônicas, detentor do direito ao afeto, ao cuidado, e ao pertencimento a uma família, sendo a adoção uma oportunidade para tanto. O que, de certo modo, é incentivado por meio da Lei 12.955/2014, como complementa Dayan Silva (2014, p. 4):

Esse novo dispositivo de lei tem por objetivo acelerar a tramitação desses processos em que a criança possui algum tipo de necessidade especial, de modo a possibilitar, o mais breve possível, que ela tenha acesso ao convívio familiar e, conseqüentemente possa receber cuidados especiais que venha a necessitar, que muito provavelmente não teria acesso satisfatório durante a permanência em um abrigo.

Portanto, o adotando na condição de deficiente, conta com uma celeridade a mais do que os demais também em fila de adoção. Essa diferenciação se justifica, justamente, em razão de sua condição e necessidade de tratamento diferenciado, marco, inclusive, da Constituição de 1988.

Mas para que esse “incentivo” funcione na prática, deve haver um diálogo no qual participe a sociedade e seja a ela desmitificada a imagem construída da pessoa com deficiência, assim como também o idealismo criado em torno do ato de adoção, levando sempre em consideração o caráter socializador e humanitário que dele decorre.

E isso deve ser um ponto a ser refletido, pois tal celeridade só terá condições de ser efetivada ao passo em que existam adotantes dispostos a receberem adotandos nessas condições. E, infelizmente, como tem revelado as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, essa aceitação e disponibilidade ainda caminha a passos lentos. Quanto a isso, diz Dayan Silva (2014, p. 4-5):

Só será possível priorizar os processos de adoção de jovens especiais, se existirem pretendentes interessados em adotá-los, o que a realidade nos mostra ser a minoria dos casos. A desinformação é um dos principais motivos. Muitos dos pais esperam adotar a criança dos sonhos, com saúde plena, com pouca idade e com características físicas semelhantes as suas, passando a procurar através da adoção o filho biológico que não puderam ter.

O que da mesma concepção pactuam Pratella e Welter (2016, p. 14) quanto à necessidade de tornar, antes de tudo, a conscientização como aliada aos mecanismos jurídicos de celeridade, ao passo em que não sejam mais toleradas situações de discriminações e preconceitos:

Assim, para se ter uma sociedade justa, solidária, democrática, fraterna e livre, seus cidadãos não devem mais permitir discriminações e preconceitos. Porém, enquanto tais circunstâncias continuarem a ocorrer, de nada adiantara lei tornando mais céleres os processos de adoção.

Destarte, um dos primeiros passos a serem seguidos no progresso da adoção – em especial a das pessoas com deficiência – é retomar ao real sentido da instituição familiar, como berço do afeto e da integração social, para que seja possível compreender que o filho oriundo desse ato jurídico deva ser recebido com o mesmo carinho e entusiasmo com que seria um biológico, independentemente se saudável ou detentor de alguma anomalia. Com isso será possível fazer com que a adoção alcance seu verdadeiro sentido e lugar social, ao invés de se apresentar como um instrumento institucionalizado de mais discriminações.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Que a adoção é um dos caminhos para a concretização do direito ao afeto, é bem compreensível. Porém, o percurso para que ela venha a se efetivar ainda se perfaz por delongas burocráticas, rejeições, (in) diferenças e, por óbvio, abandono. Sendo mais acentuadas tais características quando o adotando é mais velho, possui irmãos, é portador de uma deficiência ou de qualquer doença crônica.

Vindo, portanto, a calhar com a própria finalidade do instituto da adoção que é a inserção do indivíduo em uma família substituta – como previsto expressamente no ECA – diante de situações em que a convivência com a família natural seja impossibilitado.

Contudo, mesmo com a preocupação do legislador em voltar os olhos para esse problema social, ainda pouco foi resolvido na prática, como se percebe dos dados trazidos pelo Cadastro Nacional de Adoção. A conta ainda não fecha, mesmo havendo muito mais pessoas interessadas em adotar do que adotandos esperando por uma família.

Urge-se, dessa forma, que além de um aparato jurídico voltado para a questão, sejam promovidos trabalhos sociais a fim de conscientizar os candidatos à paternidade jurídica de que o ato envolve muito mais do que adquirir um filho “perfeito”, mas tem como principal destino a constituição do afeto, e do vínculo familiar, dando condições dignas a crianças e adolescentes já tão marginalizadas pela vida.

Portanto, o trabalho de conscientização ainda é uma das melhores parceiras junto à preocupação do legislador, de modo que a adoção cumpra seu papel socializador, afetivo, familiar, e não assuma a postura de um locus propício para mais discriminações, preconceitos, segregações.

## 6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOARINI, Maria Lúcia. **Refletindo sobre a nova e velha família**. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 8, n. spe, p. 1-2, 2003. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722003000300001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722003000300001&lng=en&nrm=iso)>.accesson 15 May 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722003000300001>.

BRASIL, Agência Câmara Notícias. **Proposta acelera processo de adoção de crianças e adolescentes**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/522976-PROPOSTA-ACELERA-PROCESSO-DE-ADOCADO-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES.html> . Acesso em 23 de maio de 2017.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em 21 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 18 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Acesso em 21 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 12.010 de 03 de julho de 2009. **Dispõe sobre a adoção.** Disponível em [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm&gws\\_rd=cr&ei=VMoqWZXGBca2wATln7-YAw](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm&gws_rd=cr&ei=VMoqWZXGBca2wATln7-YAw) Acesso em 28 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 12.955 de 05 de fevereiro de 2017. **Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm) Acesso em 28 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – RELATÓRIO DE PRETENDENTES. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 28 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – RELATÓRIO DE CRIANÇAS. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> . Acesso em 28 de maio de 2017.

DIGIÁCOMO, Eduardo. A "Lei de Adoção" e suas implicações: algumas questões a serem respondidas – São Paulo – Ed. Ixtlan – 2016. Disponível em [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/lei\\_de\\_adocao\\_e\\_suas\\_implicacoes\\_perguntas\\_e\\_respostas\\_ed2016.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/lei_de_adocao_e_suas_implicacoes_perguntas_e_respostas_ed2016.pdf) Acesso em 28 de maio de 2017.

FONSÊCA, Célia Maria S. M. de Souza. SANTOS, Carina Pessoa. A ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NA PERSPECTIVA DOS PAIS ADOTIVOS. 2009. Disponível <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n44/a03v19n44.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Volume 6. Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional.** 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Raquel Valenti. **ADOÇÃO: REFLEXOS DO PROCEDIMENTO.** Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/raquel\\_goncalves.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/raquel_goncalves.pdf) Acesso em 15 de maio de 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA NA PÓS – MODERNIDADE.** Disponível em [file:///C:/Users/Digital%20Planet%20Infor/Downloads/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIAN\\_A.pdf](file:///C:/Users/Digital%20Planet%20Infor/Downloads/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIAN_A.pdf) Acesso em 15 de maio de 2017.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares.** Disponível em <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf> Acesso em 15 de maio de 2017.

PADILHA, Elisângela. **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES.** Revista Direitos Fundamentais e Justiça. Porto Alegre – RS, ANO 9, Nº 33, P. 166-184, OUT./DEZ. 2015. ISSN 1982-1921. Disponível em: < <http://www.dfj.inf.br/sumarios2.php> Acesso em 21 de maio de 2017

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL PARA A ESTRUTURAÇÃO FAMILIAR.** Disponível em [http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf) Acesso em 23 de maio de 2017.

PIZZI, Maria Letícia Grecchi. **Conceituação de família e seus diferentes arranjos.** Disponível em <http://www.uel.br/revistas/lenpes-pibid/pages/arquivos/1%20Edicao/1ordf.%20Edicao.%20Artigo%20PIZZI%20M.%20L.%20G.pdf> Acesso em 15 de maio de 2017.

PORTUGUÊS, Dicionário. **Definição de solidariedade.** Disponível <http://dicionarioportugues.org/pt/solidariedade> Acesso em 19 de maio de 2017.

PRADELLA, Beatriz. WELTER, Izabel Preis. **ADOÇÃO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU DOENÇAS CRÔNICAS.** Disponível em: <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/IXMICDIR/arquivos/artigos/ART24.pdf> Acesso em 28 de maio de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: Ensaios da Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2005.

SILVA, Dayan da. **A PRIORIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÔNICA SEGUNDO A LEI nº 12.955/2014.** Disponível: [http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/dayan\\_silva\\_2014\\_2.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf). Acesso em 15 de maio de 2017.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família.** Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia> Acesso em 23 de maio de 2017.